



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO
ANÁLOGO AO DE ESCRAVO - DETRAE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA PARAÍBA

OPERAÇÃO "RESGATE II" – CASO [REDACTED]

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



PERÍODO DA AÇÃO FISCAL: 25/07/2022 a 15/07/2022

LOCAL: [REDACTED]

ATIVIDADE PRINCIPAL: SERVIÇOS DOMÉSTICOS (CNAE: 9700-5/00).

ATIVIDADE FISCALIZADA: SERVIÇOS DOMÉSTICOS (CNAE: 9700-5/00).





ÍNDICE

1. EQUIPE

- 1.1. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA PARAÍBA
- 1.2. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – 13ª REGIÃO
- 1.3. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
- 1.4. DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL - DPF
- 1.5. POLÍCIA FEDERAL – PF
- 1.6. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

2. PERÍODO DA AÇÃO – 25/07/2022 a 15/08/2022

3. DOS ENVOLVIDOS

- 3.1. EMPREGADOR
- 3.2. TRABALHADORA
- 3.3. DAS PESSOAS OUVIDAS DURANTE AÇÃO FISCAL

4. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

5. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

6. DO OBJETO

7. DO CASO

8. DA DENÚNCIA

9. DA AÇÃO FISCAL

10. DO VÍNCULO EMPREGATÍCO

11. DA CONDIÇÃO DEGRANDANTE

- 11.1. DA JORNADA EXAUSTIVA
- 11.2. DA CONDIÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO

12. CONCLUSÃO

13. ANEXOS

- 13.1. DOS DEPOIMENTOS
- 13.2. TRCT E CRITÉRIO DE CÁLCULOS
- 13.3. AUTOS DE INFRAÇÕES E NOTIFICAÇÃO DE FGTS



RELATÓRIO

1. EQUIPE

1.1. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

1.2. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

1.3. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

1.4. DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL - DPF

- [REDACTED]

1.5. POLÍCIA FEDERAL – PF

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

1.6. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO
ANÁLOGO AO DE ESCRAVO - DETRAE
GRUPO ESPECIAL MÓVEL DE FISCALIZAÇÃO

2. PERÍODO DA AÇÃO:

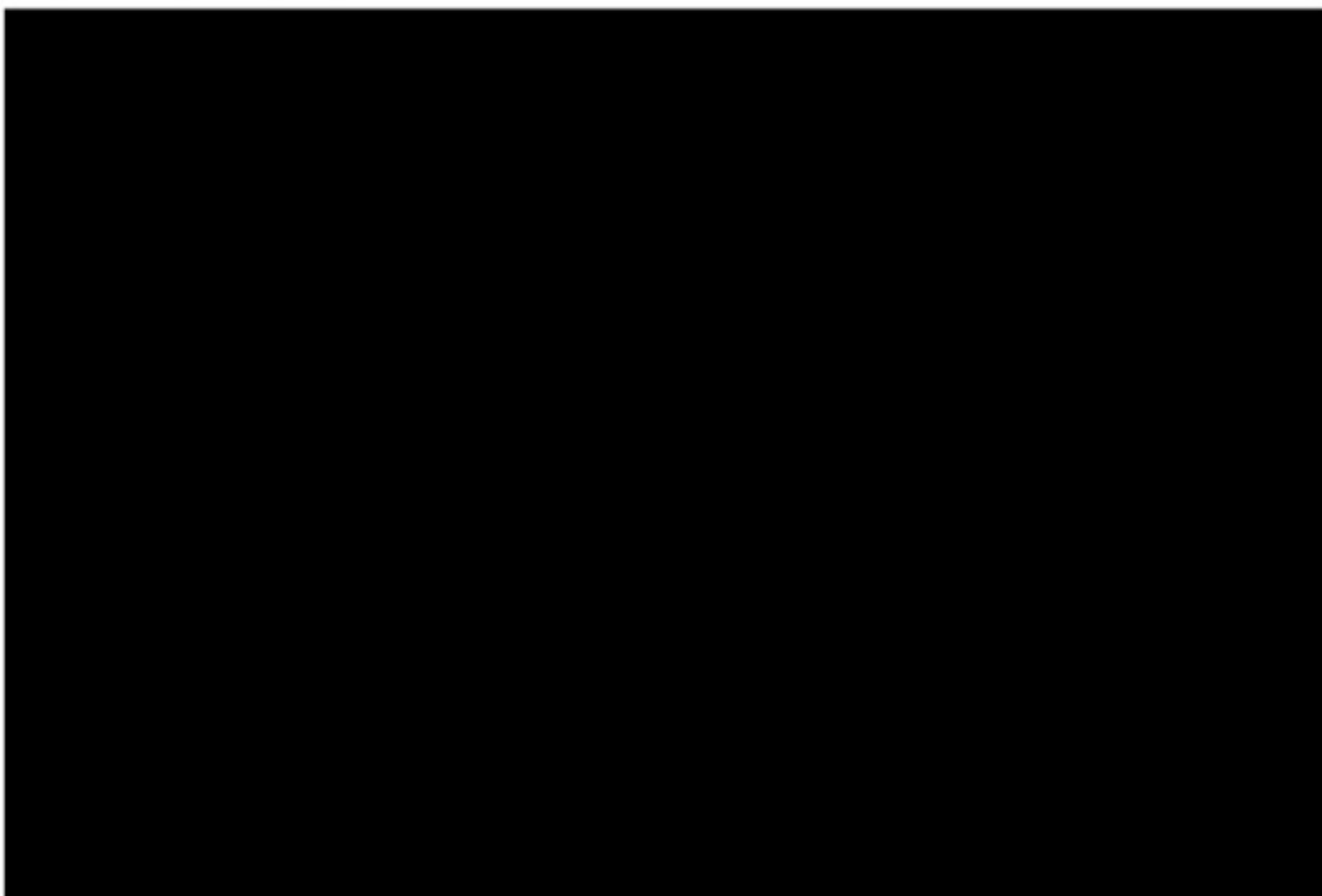
A ação fiscal ocorreu no período de 25/07/2022 a 15/08/2022 - Período das inspeções na parte interna da residência da empregadora, entrevistas, tomadas de depoimentos, acolhimento e coleta de depoimentos da trabalhadora, notificação da empregadora para apresentar documentos, vistoria no local de trabalho com autorização da proprietária, resgate da trabalhadora e encaminhamento para casas de acolhimento e acompanhamento da assistência social, lavratura dos autos de infração, lavratura da Notificação de Débito de FGTS e elaboração de relatório de fiscalização.

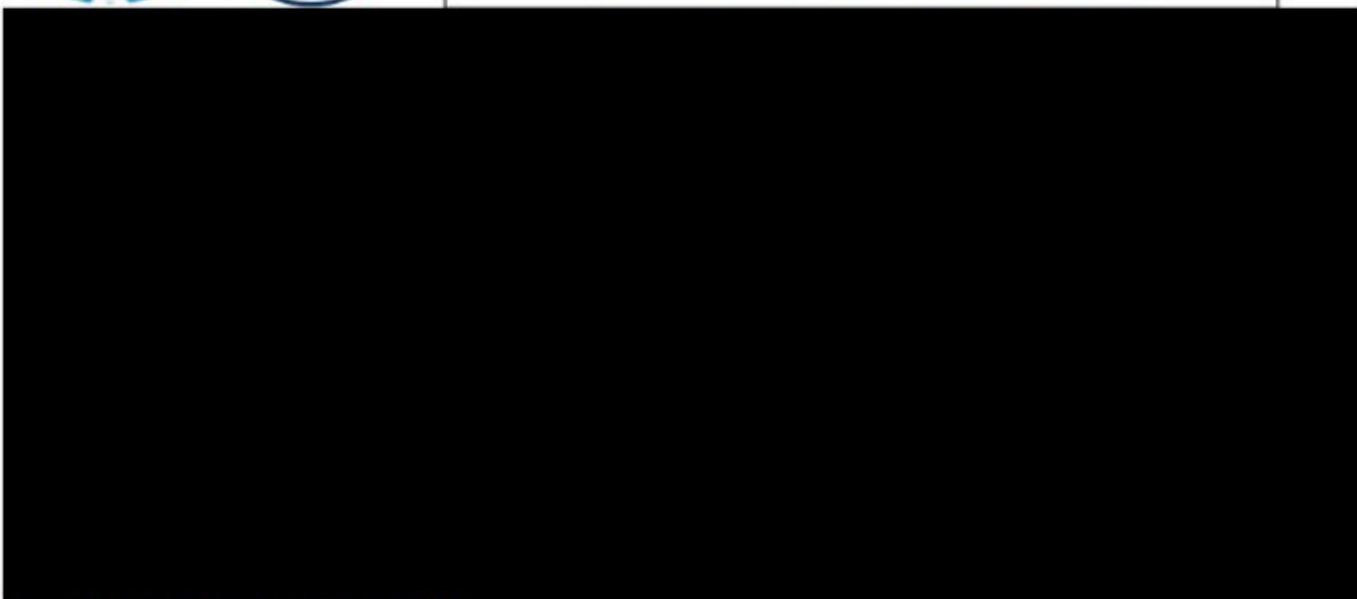
3. DOS ENVOLVIDOS

3.1. EMPREGADORA



3.2. EMPREGADA





4. DADOS GERAIS DA AÇÃO

Empregados alcançados: 01 (um)
Empregados no estabelecimento: 01 (um)
Mulheres no estabelecimento: 01 (um)
Total de trabalhadores trabalhando sem registro : 01 (um)
Total de trabalhadores identificados em condições análogas a de escravo: 01 (um)
Total de trabalhadores afastados: 1 (Um).
Número de mulheres afastadas: 01 (uma)
Número de menores (menor de 16): 0 (Zero)
Número de menores (menor de 18): 0 (Zero)
Número de menores afastados: 0 (Zero)
Termos de interdição: 0 (Zero)
Guias de Seguro Desemprego emitidas: 01 (uma) EM PROCESSAMENTO
Valor Bruto das Rescisões: R\$ 732.276,32
FGTS Rescisório notificado na ação fiscal: R\$ 632,61
FGTS mensal notificado na ação fiscal: R\$ 9.878,51
Valor de Rescisão pago pelo empregador: R\$ 0 (Zero))
FGTS total recolhido pelo empregador: R\$ 0 (Zero)





5. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA
1	0019550	Admitir ou manter empregado doméstico sem o respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial. (Arts. 19 e 32 da Lei Complementar 150, de 2015, c/c Portaria Interministerial 822, de 30 de Setembro de 2015, c/c art. 41 caput da CLT.)
2	0018635	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado doméstico. (Art. 12 da Lei Complementar 150, de 2015.)
3	0018538	Prorrogar a jornada normal de trabalho do empregado doméstico, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal. (Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.)
4	0019321	Deixar de conceder ao empregado doméstico um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas ou em feriados. (Art. 16 da Lei Complementar 150, de 2015.)
5	0018511	Exceder de 8 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais a duração normal do empregado doméstico. (Art. 2º da Lei Complementar 150, de 2015.)
6	0019470	Manter empregado doméstico trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 c/c art. 19 da Lei Complementar 150/2015.)
7	001871-6	Deixar de conceder ao empregado doméstico férias anuais a que fez jus (Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015).
8	001904-6	Deixar de efetuar, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado doméstico (Art. 35, caput, da Lei Complementar 150, de 2015).
9	001938-0	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário de empregado doméstico até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal (Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965 c/c o art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015).
10	001918-6	Deixar de promover o pagamento ao empregado doméstico dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho (Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17 c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015).
11	001923-2	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, relativo a empregado doméstico. (Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990, c/c art. 35, caput, da Lei Complementar 150, de 2015).



6. DO OBJETO

O presente relatório tem por objeto a exposição, a análise e demonstração de que a Sra. [REDACTED] doravante chamada apenas "[REDACTED]" ou "empregada", prestava serviços como empregada doméstica e estava sendo submetida a condições análogas às de escravo pela Sra. [REDACTED] doravante referenciada apenas como [REDACTED] ou "empregadora"

7. DO CASO

A empregada/vítima [REDACTED] quando criança, morou com seus pais e irmãos em vários lugares situados em zona rural de Municípios Paraibanos, entre esses, em um sítio vizinho ao Engenho Pé de Serra, zona rural de Alagoinha-PB, de propriedade da empregadora e de seu esposo. Quando tinha 09 anos de idade e procurando fugir da bebida e da violência praticados dentro de sua casa pelo seu pai, [REDACTED] aceitou o convite e foi morar na casa de [REDACTED]

Dos 09 aos 21 anos de idade (mais ou menos de 1985 ao fim de 1995), [REDACTED] assegura que não trabalhava nas tarefas de casa, pois [REDACTED] tinha empregada doméstica, tampouco frequentava escola ou qualquer atividade social. Quando [REDACTED] tinha cerca de 22 anos de idade (há cerca de 26 anos), o esposo de [REDACTED] faleceu (outubro/1995) e a situação de [REDACTED] se modificou. Alegando dificuldades financeiras, [REDACTED] vendeu a propriedade, passou a residir na cidade, dispensou a empregada doméstica e [REDACTED] assumiu todas as tarefas domésticas, inclusive a criação de gatos.

Nesses últimos 26 anos [REDACTED] se dedicou completamente a servir a [REDACTED] seja executando as tarefas ordinárias da casa - como limpar, varrer, cozinhar, lavar louça, lavar roupa, passar roupa, lavar banheiros, cuidar dos gatos -, seja executando outras tarefas - como pagar contas, fazer feira, ir ao banco, ir à farmácia comprar remédios - seja como cuidadora, permanecendo 24 horas ao seu lado para qualquer necessidade. [REDACTED] não tinha vida própria. Vivia apenas para servir a sua patroa [REDACTED]

Nas entrevistas e nos depoimentos realizados com [REDACTED] com sua Filha e com seu Genro, eles negam a existência de prestação de serviços domésticos da vítima, alegando que [REDACTED] é "como se fosse parte da família". Contudo, a situação de [REDACTED] demonstrava-se diversa à daqueles que eram, de fato, "família", vivendo não apenas como empregada doméstica, mas também sofrendo uma exploração que configuraria o caso como situação análogo à de escravo. Nos textos posteriores procuraremos expor e demonstrar a real situação de [REDACTED] no intuito de finalmente vê-la vivendo uma vida digna.

8. DA DENÚNCIA

O presente caso foi alcançado a partir de uma denúncia feita ao Ministério de Mulher, da Família e dos Direitos Humanos por meio do disque 100, registrado no dia 27/12/2020, [REDACTED] relatando que a irmã da suposta vítima, Sra. [REDACTED] trabalhava há mais de 20 anos em condições análogas à escravidão,



sem nenhum direito garantido, sem carteira assinada, sem receber salários, sem poder sair do local e sem acesso aos estudos, na casa da filha de [REDACTED]

9. DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal teve início no dia 25/07/2022 e ainda segue em curso, sendo realizada por uma equipe Multi-Institucional, composta pelos seguintes Membros: Procuradora do Trabalho [REDACTED], Procurador da República [REDACTED], Delegada da Polícia Federal [REDACTED], Auditora-Fiscal do Trabalho Marina [REDACTED], Auditor-Fiscal do Trabalho [REDACTED], Defensor Público da União [REDACTED]. A equipe ainda contou com o apoio de vários servidores (motoristas, agentes federais, agentes de segurança) dos referidos Órgãos.

No dia 25/07/2022, por volta das 9h30min, a referida equipe realizou, com autorização judicial, ação fiscal na Residência da Senhora [REDACTED] e do seu esposo [REDACTED], Condomínio [REDACTED], objetivando averiguar a possível existência de circunstâncias que estariam a sujeitar a senhora [REDACTED] a trabalho análogo à condição de escravo e de maus tratos.

Ao chegar ao local supracitado, a Procuradora do Trabalho [REDACTED] e a Auditora-Fiscal do Trabalho [REDACTED] dirigiram-se a portaria e pediram ao porteiro para interfonar para o apartamento de [REDACTED] e pedir para que [REDACTED] descesse ao piso térreo. O restante da equipe, inclusive os Policiais Federais, ficou nas proximidades para não causar nenhum constrangimento aos moradores da residência. Após [REDACTED] descer e conversar com a Dra [REDACTED], foi solicitada a presença da Delegada da Polícia Federal [REDACTED] e do Defensor Público [REDACTED] que após conversarem com o zelador/porteiro do prédio, [REDACTED] subiram ao apartamento de [REDACTED] sendo recebidos pelos dois.

Após inspeção fiscal no local e das entrevistas preliminares realizadas com [REDACTED] a equipe tomou conhecimento que [REDACTED] tinha um irmã, de nome [REDACTED] que trabalhava na casa da mãe de [REDACTED] na cidade de Alagoa Grande, possivelmente submetida às mesmas condições que [REDACTED]. Diante da relevância dessa informação e por se tratar, aparentemente, de um caso análogo ao de [REDACTED] a equipe, acompanhada de [REDACTED] dirigiu-se à cidade de Alagoa Grande.

Na cidade de Alagoa Grande a equipe visitou a residência da senhora [REDACTED] mãe de [REDACTED]. Uma vez autorizada pela proprietária a adentrar na residência, a equipe conversou, preliminarmente, com [REDACTED] e com Dona [REDACTED], após concordância das entrevistadas, tomou a termo seus depoimentos.

Ulteriormente às diligências realizadas e tomadas de depoimento na residência de dona [REDACTED] inclusive do vereador [REDACTED] amigo da família -, a equipe concluiu



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO
ANÁLOGO AO DE ESCRAVO - DETRAE
GRUPO ESPECIAL MÓVEL DE FISCALIZAÇÃO

que se tratava de caso, com raríssimas diferenças, idêntico ao de [REDACTED] porém decidiu não fazer o resgate imediato de [REDACTED] em razão da sua terminante recusa em deixar o local.

No dia 27/07/2022 a Auditora-Fiscal do Trabalho [REDACTED] acompanhada da Assistente Social da COETRAE [REDACTED] retornaram a Alagoa Grande e realizaram o resgate de [REDACTED]. Nessa mesma noite, na sede do Ministério Público Federal na Paraíba, foi realizada a oitiva de [REDACTED]. Após oitiva [REDACTED] foi comunicada das causas do seu resgate e juntamente com sua irmã [REDACTED] foi encaminhada para uma casa de acolhimento de mulheres em situação de riscos (identificação mantida em segredo).

No dia 28/07/2022, na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, localizada na avenida Almirante Barroso, nº 234 — Centro, nesta Capital, sob a presidência da Exma. Sra. Procuradora do Trabalho, Dra. [REDACTED] presente o Defensor Público da União Dr. [REDACTED] foram ouvidos a empregadora [REDACTED]

10. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A Sra. [REDACTED] aceitando convite de [REDACTED] e procurando fugir da violência doméstica de seu pai, foi morar na casa da empregadora por volta do início do ano de 1985, quando ainda era uma criança de 9 (nove) anos de idade. Consoante informações prestadas pela empregada e pela empregadora, dos 09 (nove) aos 21 (vinte um) anos de idade, [REDACTED] não prestava serviços na casa de [REDACTED] (apenas morava), somente iniciando a fazê-lo aos 21 anos de idade, quando o esposo da empregadora faleceu, em outubro de 1995.

Apesar de não ser crível imaginar que no decurso desses 12 (doze) anos [REDACTED] – que não frequentava escola, não interagira com outros jovens, tampouco frequentava quaisquer ambiente social – não tivesse trabalhado como empregada doméstica na casa de [REDACTED] por motivos de segurança jurídica, a Auditoria Fiscal do Trabalho decidiu considerar como marco inicial da prestação de serviços domésticos de [REDACTED] na casa de [REDACTED] apenas o período incontroverso, ou seja, a partir da morte do esposo da empregadora, ocorrido em outubro de 1995. Todavia, parece-nos improvável que este seja, de fato, o caso, uma vez que [REDACTED] não usufruía de nenhum benefício, além de casa e comida.

Indagados a respeito da relação de [REDACTED], a empregadora e a sua filha alegaram que a consideravam "**como se fosse uma pessoa da família**". Entretanto, não era essa a verdadeira realidade de [REDACTED] que, pelo menos há 26 anos, tem vivido para servir e cuidar da sua empregadora, sem receber nada como contraprestação, exceto casa, comida e alguns produtos de uso pessoal.

Em depoimento prestado no Ministério Público do Trabalho [REDACTED] afirmou, entre outras, que (...) que [REDACTED] observa se dona [REDACTED] tomou ou não os remédios; que há dias em que [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO
ANÁLOGO AO DE ESCRAVO - DETRAE
GRUPO ESPECIAL MÓVEL DE FISCALIZAÇÃO

faz o café da manhã e, em outros, é dona [REDACTED]; que dona [REDACTED] faz o almoço; que [REDACTED] compra as coisas de dona [REDACTED] fora de casa; que [REDACTED] faz os pagamentos para dona [REDACTED]; que a casa da mãe da depoente é muito grande; que a arrumação e limpeza da casa é feita por [REDACTED]

Ademais, ao negar o vínculo, mas admitir a prestação de serviço em seu benefício, ainda que sob outra modalidade, a empregadora atraiu para si a obrigação de comprovar que a relação não era de emprego, porém não o fez. Não se trata de trabalho voluntário, [REDACTED] não tem nenhum vínculo jurídico familiar com sua empregadora, não é diarista, etc.

Por outro lado, o art. 1º, da Lei Complementar nº 150/2015, define o empregado doméstico como sendo o trabalhador ***“que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana (...)”***. Definição essa que retrata perfeitamente a situação encontrada.

Com efeito, após a inspeção do local de trabalho, entrevistas e tomadas de depoimento, a Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que havia uma relação de emprego constituída entre [REDACTED] e a trabalhadora doméstica [REDACTED]. Tal relação de emprego apresentava todos os requisitos previstos na Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015,. Vejamos:

I) CONTINUIDADE: [REDACTED] laborava nos serviços necessários e permanentes da residência de [REDACTED] ou seja, limpava a casa, lavava a louça, lavava roupas, lavava os banheiros, preparava as refeições e, ainda, ajudava a cuidar dos gatos da empregadora, alimentando-os e higienizando suas caixas de areias (atualmente são sete). Ela fazia esse trabalho todos os dias da semana, inclusive domingos e feriados, sem concessão sequer de um dia de descanso ou férias.

II) SUBORDINAÇÃO: os serviços executados pela Sra. [REDACTED] lhes foram ensinados pela empregadora quando ainda criança e eram dirigidos diretamente pela Senhora [REDACTED] que determinava o cardápio do dia e as tarefas a serem executadas pela empregada.

III) PESSOALIDADE: os serviços eram prestados diretamente pela empregada, que nunca era substituída por terceiros, pois [REDACTED] necessitava dos serviços exclusivos e pessoais de [REDACTED] e não de outra pessoa qualquer, pois nela depositava toda confiança.

IV) FINALIDADE NÃO LUCRATIVA: os serviços prestados por [REDACTED] eram eminentemente domésticos, sem qualquer intuito econômico e lucrativo, sendo os afazeres ligados à dinâmica normal de qualquer residência.

V) ONEROSIDADE: como contraprestação pelos serviços prestados, [REDACTED] recebia regularmente basicamente moradia e refeição, o que sequer são considerados



salário, nos termos do art. 18º da Lei Complementar n. 150/2015. Também recebia eventualmente roupas (simples) e produtos de higiene pessoal.

VI) NO AMBITO RESIDENCIAL: inegavelmente o trabalho prestado por [REDACTED] era realizado no âmbito da residência da empregadora.

Assim sendo, no caso em comento, resta caracterizada a presença de todos os requisitos da relação de emprego, conforme previstos no art. 1º, da Lei Complementar nº 150/2015, não deixando dúvida de que se tratava de uma relação de emprego doméstico.

11. DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Ao longo da inspeção, a Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que a empregadora [REDACTED] inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] Pereira estava submetendo a empregada doméstica [REDACTED] a condições análogas às de escravo.

Consoante acima informado, [REDACTED] foi morar na casa de [REDACTED] quando tinha 09 (nove) anos de idade, começando a trabalhar como doméstica na casa de [REDACTED] incontroversamente, aos 21 (vinte e um) anos de idade – por volta do fim de 1995 e início do ano de 1996 –, ali permanecendo por quase 26 (vinte e seis) anos.

Por tudo que foi colhido de informação pela Auditoria Fiscal do Trabalho e explicitado no presente documento, restou demonstrado que, com o passar de todos esses anos e da condição vulnerável e sofrida que vivia quando foi acolhida na casa de [REDACTED] [REDACTED] não adquiriu referências do que seja família e trabalho decente. Exceto uma irmã mais nova [REDACTED] que vivia em piores condições que [REDACTED] na casa da filha da sua empregadora, e que, ocasionalmente, a encontrava, [REDACTED] não tem e nunca teve relação familiar e nem amigos com quem se relacionava.

Até a data do seu resgate (afastamento das atividades), o mundo de [REDACTED] era limitado àquilo que sua empregadora lhes mostrava. Sempre viveu em função a dinâmica da casa e de sua patroa, servindo-a lealmente sem jamais se questionar se aquilo era, de fato, família. Acreditando desempenhar o papel de "família", [REDACTED] trabalhou como cuidadora, fez diariamente inúmeras tarefas domésticas, cuidava de gatos, resolvia qualquer diligência externa de [REDACTED] - como pagar contas, fazer feira e ir ao banco. Suas horas eram preenchidas exclusivamente pelo trabalho que realizava para sua empregadora.

Cabe destacar que, não obstante todos esses percalços, [REDACTED] demonstra sentir profunda gratidão pela empregadora e um dever obrigacional imensurável de cuidar e de zelar por [REDACTED] não lhe sendo permitido fazer um correto juízo de valor acerca de estar tendo os seus direitos trabalhistas respeitados ou se está sendo tratada de maneira digna.

Ressalta-se que, no caso em comento, não existe uma supressão de liberdade literalmente dita, daquelas que têm como exemplo a vigilância armada, impedimento físico de ir e vir, enfim. Não existiam barreiras físicas que impedissem [REDACTED] de sair da



residência de [REDACTED] que sempre impediu [REDACTED] de deixar essas condições de trabalho e de vida é "invisível". A dependência afetiva e emocional é tão intensa que [REDACTED] afirmou em depoimento, *"que, uma vez, dona [REDACTED] falou que a depoente era livre e que poderia sair para trabalhar em outro lugar; que muita gente a chamava para trabalhar, mas a depoente preferia ficar com dona [REDACTED]"*

No que pese a suposta existência de uma boa intenção em acolher [REDACTED] em sua casa, o que se tem, na verdade, é que [REDACTED] se aproveitou da vulnerabilidade daquela criança, transformando-a em empregada e serva. Essa atitude seguramente contribuiu para que [REDACTED] perdesse, por completo, as referências de vida e de trabalho dignos.

Diante dessa constatação é imperioso afirmar que a empregada/vítima necessita de uma reinserção social, a partir da qual voltará a aprender, como afirmado, a discernir o certo do errado, o trabalho decente, digno, do desumano, enfim, passará a ter as rédeas da própria vida.

Mas o certo é que a Auditoria Fiscal do trabalho constatou a existência de vínculo de emprego sem Carteira de Trabalho assinada e sem pagamento de salários e outras verbas correlatas (13º, FGTS, horas extras, férias, repouso semanal remunerado), trabalhando a vítima apenas em troca de comida e moradia, situação que se materializa, pelo menos, desde fim de 1995 e início de 1996.

Nessas condições degradantes de vida, sete dias por semana, ano após ano, por quase 26 anos, que [REDACTED] vivia, não tendo condições, por óbvio, sequer de recompor as energias, sendo submetida a condições análogos às de escravo, nas modalidades de **jornada exaustiva** e **condição degradante de trabalho**, nos termos da Instrução Normativa nº 02, de 08.11.2021, do Ministério do Trabalho e Previdência (IN 02), conforme será explicado a seguir.

11.1. DA JORNADA EXAUSTIVA - Conforme art. 24, inciso II, da IN 02, - jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

Ainda de acordo com o anexo II da IN 02, são indicadores de submissão de trabalhador à jornada exaustiva (item 3), dentre outros, (3.1) extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês, dentro do período analisado; (3.2) supressão não eventual do descanso semanal remunerado; (3.4) supressão do gozo de férias.

Cumprido esclarecer que não se exige, para a configuração da jornada exaustiva, que o trabalhador seja encontrado já com as forças exauridas, mas, sim, que a ausência de folgas ou descansos para a recomposição de energia seja potencialmente capaz de assim agir no tempo em face de sua saúde física e mental.

No caso em tela, a fiscalização constatou que [REDACTED] não tinha jornada de trabalho definida, sendo que essa superava, e muito, o limite de 8 horas de trabalho diárias e 44



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO
ANÁLOGO AO DE ESCRAVO - DETRAE
GRUPO ESPECIAL MÓVEL DE FISCALIZAÇÃO

horas de trabalho semanais, pois laborava ou ficava à disposição da empregadora pelo menos, umas 12 horas diárias e 84 semanais (de domingo a domingo, das 06h às 19h); que não era concedida à trabalhadora um dia de repouso semanal de 24 horas consecutivas e que não eram concedidas férias anuais. Nesse contexto, a fiscalização do trabalho concluiu que a trabalhadora [REDACTED] estava submetida a jornada de trabalho exaustiva.

A partir das entrevistas realizadas e dos depoimentos colhidos no curso da ação fiscal, restou comprovado que [REDACTED] permanecia 24 horas do dia, de domingo a domingo, à disposição da empregadora. As tarefas domésticas eram feitas, em regra, das 06h às 19h, porém depois desse horário [REDACTED] ficava à disposição de qualquer necessidade de [REDACTED]. Vejamos trecho do seu primeiro depoimento, colhido no dia 25.07.2022, (...) " **que, quando acorda, por volta das 06h, vai fazer o café da manhã; depois alimenta os gatos, que higieniza as sete caixas de areia dos gatos todos os dias, inclusive final de semana; que depois toma café com dona [REDACTED] depois a depoente tira a mesa, que lava a louça, que prepara o almoço, às vezes vai à rua; que, quando precisa ir à rua, a dona [REDACTED] fica em casa até a depoente voltar; que vai à rua organizar as coisas da depoente e de dona [REDACTED], que, quando dona [REDACTED] precisa ir na rua, a depoente vai junto; que quando é necessário ir à farmácia a depoente vai e, outras vezes, dona [REDACTED] pede o remédio pelo telefone; que a depoente vai ao supermercado fazer as compras; que dona [REDACTED] vai ao supermercado com a depoente para fazer o pagamento do cartão; que, quando dona [REDACTED] não está bem, a depoente vai sozinha fazer as compras; que acompanha dona [REDACTED] aos médicos e dentistas; (...)"**; que após se levantar faz o jantar; que após, a depoente e dona [REDACTED] tiram a louça da mesa; que a depoente lava a louça e depois vai assistir novela" (...).

Levando-se em consideração apenas as informações incontroversas, extraídas dos depoimentos de [REDACTED], pode-se afirmar que a empregada cumpria uma jornada diária de domingo a domingo, inclusive feriados, de, pelo menos, 12 horas (das 06h às 19h). Durante todo esse período a empregada encontrava-se executando as tarefas domésticas da residência ou à disposição da empregadora. Não se pode olvidar que o restante do tempo (durante à noite [REDACTED] dormia ao lado de [REDACTED] para lhe assistir no que fosse necessário.

Deste modo, encontra-se provado que, em relação à jornada de trabalho e seus descansos legais de sua empregada, a empregadora cometeu as seguintes irregularidades:

- a) Exceder de 8 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais a duração normal do empregado doméstico – Art. 2º da Lei Complementar 150/2015.
- b) Prorrogar a jornada normal de trabalho do empregado doméstico, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal – art. 59, caput c/c art. 61, da CLT c/c art. 19 da Lei Complementar 150/2015.
- c) Deixar de conceder ao empregado doméstico um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas ou em feriados – Art. 16 da Lei Complementar 150/2015.



- d) Deixar de conceder férias ao empregado doméstico nos 12 (doze) meses seguintes ao período aquisitivo – Art. 17 da Lei Complementar 150/2015.

11.1. **DA CONDIÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO** - De acordo com o art. 24, inciso III, da IN 02, condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela **violação de direito fundamental do trabalhador**, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho. Ainda, de acordo com a citada Instrução Normativa (anexo II), um dos indicadores de condição degradante de trabalho é o estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no **pagamento de salário base inferior ao mínimo legal** ou remuneração aquém da pactuada (item 2.22).

No caso em tela, a empregada recebia como contraprestação dos serviços prestados apenas pequenas quantias esporádicas e moradia e alimentação, benefícios estes que sequer são considerados salários nos termos do art. 18º da Lei Complementar n. 150/2015, e também não recebia o décimo terceiro salário a que teria direito.

Destarte, e por todo o acima exposto, infere-se que as condições de vida e trabalho impostas à Sra. [REDACTED] tendo seus direitos mais elementares tolhidos desde criança, como acesso à educação, ao convívio social, ao convívio familiar, ao descanso, supressões de direitos básicos, geraram um mecanismo de aprisionamento por dependência do qual era muito difícil a trabalhadora se desvencilhar por meios próprios da condição em que vivia.

Tomando em conta esse cenário, a Auditoria-Fiscal do Trabalho constatou que a empregada doméstica [REDACTED] estava sendo submetida a situações de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e os valores sociais do trabalho, princípios fundamentais da República, esculpidos no artigo 1º da Constituição, além de caracterizarem especificamente condições previstas no artigo 149 do Código Penal, quer seja pela **jornada exaustiva** ou pelas **condições degradantes de trabalho**, as quais se subsomem ao conceito de trabalho análogo ao de escravo, fazendo incidir os efeitos dos artigos 2º-C da Lei nº 7.998/1990 e 19 da IN 02, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização da Inspeção do Trabalho, e ao desrespeito a tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), diplomas normativos com força cogente suprallegal.

Importante aqui citar decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613- 2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: "[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a



coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq. 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes (...)"

12. DA CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conclui-se que existia uma relação de emprego doméstico entre a senhora [REDACTED] e a Sra. [REDACTED], a qual perdurou por quase 26 anos, desde o fim do ano de 1995, quando, comprovadamente, [REDACTED] assumiu as tarefas domésticas da casa de [REDACTED] até a data de 27/07/2022, quando foi afastada de suas atividades laborais pelo grupo inter-institucional que atuou na operação antes citada.

Uma vez comprovada existência do referido vínculo empregatício, conseqüentemente, deflui-se que a empregada doméstica [REDACTED] estava sendo submetida a condições análogas às de escravo, na modalidade **trabalho em condições degradantes e jornadas exaustivas**, uma vez que laborava sem receber salários, basicamente em troca de refeição e moradia, e prestava serviços continuamente, de segunda a domingo, sem folgas semanais, sem férias e sem limites diários e semanal de jornada, em regra das 06h às 19h. Com isso, a trabalhadora [REDACTED] foi resgatada desta condição, encaminhada para uma casa de acolhimento e está sendo providenciado sua inscrição no programa de seguro-desemprego de trabalhador resgatado, conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2º-C, §§ 1º e 2º, combinado com o art. 8º da Portaria MTE n. 1.293/2017 e o art. 16 da Instrução Normativa SIT/MTE n. 139/2018.

Ao fim sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à Polícia Federal, para a adoção das providências cabíveis.

João Pessoa-PB, 15/08/2022.

